

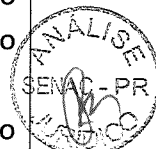
ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.179/2017, DE 28.11.2017, ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.727/2019, DE 15.03.2019, PELA RESOLUÇÃO Nº 5.114/2022, DE 27.05.2022, E PELA RESOLUÇÃO Nº 5.221/2022, DE 29.07.2022, TODAS DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC/PR, E PELA RESOLUÇÃO Nº 10.344/17, DE 28.11.2017, ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11.008/2019, DE 29.03.2019, PELA RESOLUÇÃO Nº 12.362/22, DE 27.05.2022, E PELA RESOLUÇÃO Nº 12.468/22, DE 29.07.2022, TODAS DO CONSELHO REGIONAL DO SESC/PR) PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Processo:	SENAC/SESC/PR/CC/Nº04/2022
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE REMANESCENTE DA OBRA DA UNIDADE INTEGRADA DO SENAC/PR E DO SESC/PR EM IRATI
Recorrente:	ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida:	TANGRAN ENGENHARIA LTDA.
Decisão Recorrida:	DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, PUBLICADA EM 08 DE AGOSTO DE 2022, ACERCA DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR, A EMPRESA TANGRAN ENGENHARIA LTDA.

1 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1.1 No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

- a) Quanto ao cabimento do recurso, tem-se que a decisão é recorrível, nos termos do subitem 8.1 do Edital.
- b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da inabilitação da licitante, segundo preconiza o subitem já citado.
- c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a recorrente é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.
- d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a recorrente foi inabilitada por decisão da Comissão Especial de Licitação, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.
- e) Quanto à tempestividade, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 10 de agosto de 2022, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação



da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, conforme dispõe o subitem 8.1 do Edital.

1.2 Assim, diante da análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, esta Comissão Especial de Licitação opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., e, por conseguinte, passa a analisar-lhe o mérito.

2 DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 A RECORRENTE ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. interpôs recurso contra a decisão desta Comissão Especial de Licitação, publicada em 08 de agosto de 2022, que declarou a licitante TANGRAN ENGENHERIA LTDA. habilitada no certame.

2.2 Em suas razões de recurso, a RECORRENTE alegou, em síntese, que:

2.2.1 A documentação de qualificação técnica apresentada pela RECORRIDA não é suficiente para atender às exigências do Edital no que se refere às instalações de GLP e fotovoltaicas, solicitadas nos subitens 6.4.3.4, alínea 'f', e 6.4.18, 6.4.19 e 6.4.20, respectivamente.

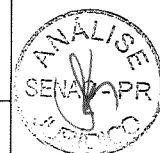
2.2.2 Quanto ao descumprimento do subitem 6.4.3.4, alínea 'f', alega a RECORRENTE que o Edital solicita a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica do Profissional indicado pela licitante como Responsável Técnico pela obra, acompanhado de cópia da respectiva Certidão de Acervo Técnico, comprovando que o profissional tenha executado e concluído obra pertinente e compatível com as características construtivas do objeto da licitação. Além disso, o atestado deverá contemplar, também, o serviço de instalação de rede GLP.

2.2.2.1 Para atendimento ao subitem 6.4.3.4, alínea 'f', as áreas técnicas do SENAC/PR e do SESC/PR consideraram a CAT nº 2523/2021, de propriedade da engenheira civil Elisa de Freitas, contudo, o acervo em questão não se mostra suficiente para atender ao exigido. Tal documento se refere à pequena reforma em Unidade do SENAC/PR, com substituição e instalação de rede elétrica comum, estabilizada, cabeamento estruturado e SPDA, e, portanto, não pode ser considerado semelhante ou de características construtivas compatíveis com o objeto da licitação.

2.2.2.2 Ademais, as ARTs registradas pela engenheira Elisa de Freitas são exclusivamente de condução de equipe e direção de obra, e não de responsabilidade pela execução. Por essa razão, ela não foi a responsável legal, perante o CREA/PR, pela execução dos serviços.



	2.2.2.3 Além disso, o atestado vinculado à CAT nº 2523/2021 não demonstra a execução de instalações de GLP, mas apenas a conexão de um gerador na rede de gás existente. 2.2.2.4 Assim, o atestado vinculado à CAT nº 2523/2021 não é válido como prova de qualificação técnica pelos seguintes motivos: (i) serviço não é compatível com o objeto da licitação; (ii) atividade técnica não compatível com a exigência, que é de execução; (iii) não comprova instalação de GLP. 2.2.3 No que tange ao descumprimento do disposto nos subitens 6.4.18, 6.4.19 e 6.4.20, alega a RECORRENTE que o Senac/PR considerou válido o atestado emitido pela SANEPAR, vinculado à CAT 2018/2021, do engenheiro eletricitista Valter Maia de Oliveira, mas este profissional não foi o responsável pelas instalações fotovoltaicas. 2.2.3.1 Esse atestado discrimina os profissionais responsáveis pela execução das instalações elétricas, constando também o engenheiro eletricitista Osmar Nascimento Costa. E na sua ART foi possível confirmar que ele foi o único responsável pelas instalações fotovoltaicas (note-se que tal documento não faz parte do processo licitatório e foi apresentado apenas parcialmente, em forma de recortes, pela RECORRENTE em suas razões de recurso). 2.2.3.2 O engenheiro Osmar Nascimento Costa executou os serviços em nome da OMS Engenharia Ltda., empresa subcontratada especializada em instalações elétricas e fotovoltaicas, a qual confirmou, por e-mail, que foi ela a responsável pela execução das instalações fotovoltaicas na obra da SANEPAR. 2.2.3.3 A ART registrada pelo engenheiro Valter Maia de Oliveira comprova apenas a execução de sistemas de distribuição em média/alta tensão. Portanto, este não foi o responsável técnico pelas instalações fotovoltaicas, pois, conforme estabeleceu o CREA, o atestado é válido apenas para atividades técnicas constantes da ART. 2.2.3.4 Com base no atestado fornecido pela SANEPAR, somente a CAT do profissional Osmar Nascimento Costa poderia atender ao disposto no subitem 6.4.18 do Edital. Por conseguinte, como não foram apresentados documentos relativos ao registro no CREA de tal profissional, nem comprovação do vínculo deste ou contrato com futura subcontratada, a TANGRAM descumpriu, também, o disposto nos subitens 6.4.19 e 6.4.20 do Edital. 2.3 Por fim, solicita a revisão da decisão, com o fim de inabilitar a RECORRIDA TANGRAM, com fundamento no subitem 6.6.3 do Edital, por descumprimento dos subitens 6.4.3.4, alínea 'f', 6.4.18, 6.4.19 e 6.4.20 do referido instrumento convocatório.
3	DAS CONTRARRAZÕES 3.1. Interposto o recurso, a Comissão Especial de Licitação, no dia 16 de agosto de 2022, diante do que dispõe o Edital em seu subitem 8.2, abriu vista dele às demais licitantes,



pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, para eventuais contrarrazões por quem de direito.

3.2 Em 22 de agosto de 2022, a RECORRIDA TANGRAM ENGENHARIA LTDA. apresentou, tempestivamente, contrarrazões ao recurso interposto pela RECORRENTE ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e alegou, em suma, que:

3.2.1 As alegações suscitadas no recurso não têm fundamento e se tratam de mero inconformismo da RECORRENTE.

3.2.2 No que diz respeito ao cumprimento do disposto na alínea 'f' do subitem 6.4.3.4 do Edital, afirma que:

3.2.2.1 Há adequação da CAT 2523/2021 ao objeto licitatório. O atestado vinculado à CAT 2523/2021, em nome da engenheira Elisa de Freitas, refere-se à obra de reforma operada no prédio do SENAC/PR na Unidade de Curitiba-Centro, cujas características técnicas são de fato compatíveis com o objeto do certame, destacando-se as características exigidas nos subitens 6.4.3, 6.4.6.3 e 6.4.6.4 do Edital.

3.2.2.2 A mera comparação entre obra denominada de construção e obra denominada de reforma não é suficiente para estabelecer dicotomia entre as duas.

3.2.2.3 A reforma operada no SENAC no Centro de Curitiba teve amplos componentes de empreitada típica de engenharia de construção civil, descritos no item 6 do atestado.

3.2.2.4 Há adequação da CAT 2523/2021 à exigência de 'execução da obra' dos subitens 6.4.3.1 e 6.4.3.2. Ao contrário do que afirma a RECORRENTE, tanto na CAT 2523/2021, em sua página 4, quanto na ART 20192735199, estão presentes e certificados pelo CREA os registros da atividade de 'execução' pela profissional apresentada como responsável técnica pela TANGRAM.

3.2.2.5 Há adequação do serviço de instalação de GLP da CAT 2523/2021 com o objeto licitatório. Transcreve Parecer de sua equipe técnica para demonstrar a equivalência técnica das instalações de gases através de sistemas de tubulações, sejam eles gás natural ou liquefeito de petróleo.

3.2.2.6 No referido Parecer consta tabela comparativa entre as normas aplicáveis às instalações de GLP e de gás natural. Ainda, afirma-se que *"ao analisar tecnicamente verifica-se a similaridade nas instalações se baseando nos requisitos mínimos: materiais de aplicação, operação e testes de estanqueidade. Portanto, afirma-se que os serviços de execução das instalações de gás liquefeito de petróleo e gás natural são equivalentes"*.

3.2.2.7 O Parecer também esclarece a complexidade do serviço prestado na obra do SENAC/PR em Curitiba-Centro e o compara ao serviço solicitado na presente licitação (CC nº04/2022).

3.2.3 Já no que tange ao cumprimento do disposto nos subitens 6.4.18 a 6.4.20 do Edital, afirma que:

R

N



	3.2.3.1 O engenheiro Valter Maia de Oliveira Júnior foi responsável técnico pela instalação de usina fotovoltaica na obra da SANEPAR da CAT 2018/2021. 3.2.3.2 A ART 2018316980, comprova a responsabilidade deste, pois nela há anotação específica da instalação de “SISTEMA DE GERAÇÃO SOLAR DE 74KW” (sinônimo de ‘instalação fotovoltaica’) na obra da SANEPAR. 3.2.3.3 Transcreve extratos da CAT 2018/2021 que explicitam que tanto a elaboração do projeto da usina solar quanto a execução da instalação da mesma foram responsabilidade do engenheiro indicado pela RECORRIDA como responsável técnico. 3.2.4 Ainda, afirma que a documentação técnica por ela apresentada atende integralmente todas as exigências do Edital, demonstrando, inclusive, que possui capacidade superior à exigida pelo Edital, bem como experiência anterior de maior complexidade. 3.2.5 Alega que a RECORRENTE não se desincumbiu do ônus de comprovar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRIDA estão em desacordo com o Edital, tratando-se de recurso improcedente, com manifesto propósito protelatório e tumultuador do processo licitatório. Requer que seja aplicada à RECORRENTE sanções pela caracterização de litigância de má-fé. 3.3 Conclui suas contrarrazões requerendo que seja negado provimento ao recurso e mantida a decisão que a declarou habilitada para o certame.
4	DO PARECER TÉCNICO 4.1 Diante das alegações elencadas em sede de recurso e contrarrazões, a Comissão de Licitação solicitou análise e parecer às áreas técnicas das Entidades Licitadoras, para que externassem sua opinião sobre as questões suscitadas pela RECORRENTE e pela RECORRIDA. 4.2 As áreas técnicas demandantes, após análise das razões de recurso e das contrarrazões, informaram que: 4.2.1 Para fins de atendimento ao subitem 6.4.3.4, alínea ‘f’, do Edital, foi considerada pelas áreas técnicas a CAT 2523/2021, da engenheira Elisa de Freitas, conforme indicado no Parecer emitido por ocasião do julgamento dos Documentos de Habilitação da RECORRIDA. 4.2.1.1 Na referida CAT consta a informação de execução de instalação de gás natural para alimentação de motor de grupo gerador. Por entenderem que tecnicamente o serviço de instalação de gás natural é equivalente à instalação de gás liquefeito de petróleo (GPL), e por não haver quesito mínimo ou máximo de quantidade do serviço nas exigências do Edital, o item foi considerado como atendido. 4.2.1.2 Quanto às características construtivas do objeto da CAT 2523/2021, entende-se que é compatível com o objeto licitado. O objeto da CAT 2523/2021 analisada e

[Handwritten signatures and stamps]

ANÁLISE
SENAC PR
[Stamp]

validada é a reforma de dois edifícios, com área total de 16.994,49m². No âmbito técnico, não se pode desconsiderar obra de reforma por estarmos contratando uma obra nova. Deve-se analisar a complexidade da execução e a descrição do serviço, pois mesmo o serviço tendo sido executado em obra de reforma e não em obra nova, tecnicamente, trata-se do mesmo trabalho.

4.2.1.3 Ainda, quanto ao apontamento acerca da atividade exercida pela engenheira Elisa de Freitas, nos documentos analisados há dentro da CAT 2523/2021 a menção à ART, que traz como atividade técnica 'execução'. Dessa forma, o item do Edital foi considerado cumprido.

4.2.2 Já para fins de atendimento aos subitens 6.4.18, 6.4.19 e 6.4.20 do Edital, foi considerada pelas áreas técnicas a CAT 2018/2021, conforme indicado no Parecer emitido por ocasião do julgamento dos Documentos de Habilitação da RECORRIDA.

4.2.2.1 A referida CAT traz no item 6 – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – dois profissionais como responsáveis técnicos dos serviços listados, não fazendo distinção entre a responsabilidade de cada um, muito menos elencando serviços que seriam de responsabilidade de um ou de outro profissional.

4.2.2.2 A ART relacionada à CAT do engenheiro Valter Maia de Oliveira Junior indica que se trata de uma ART de projeto e execução de obra. Dentre os serviços descritos consta "Sistemas de Geração Solar 74 kW", ou seja, sistema fotovoltaico com capacidade superior ao solicitado em Edital.

4.2.2.3 Dessa forma, conclui-se que o profissional indiciado pela RECORRIDA, engenheiro Valter Maia de Oliveira Junior, demonstra a qualificação técnica e comprova a aptidão técnica solicitada em Edital.

4.2.2.4 Quanto à exigência constante do subitem 6.4.19, a RECORRIDA apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA do engenheiro Valter Maia de Oliveira Junior, atendendo ao solicitado em Edital.,

4.2.2.5 Por fim, quanto à exigência constante do subitem 6.4.20 (comprovação do vínculo da empresa licitante com o Responsável Técnico por ela indicado), esta foi atendida por meio da apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da própria TANGRAN, na qual o engenheiro Valter Maia de Oliveira Junior consta como um dos profissionais do quadro técnico permanente da empresa.

4.2.3 Por fim, externaram posicionamento no sentido de se manter a habilitação da RECORRIDA, conforme o Parecer anteriormente exarado nos autos do processo licitatório (fase de julgamento dos Documentos de Habilitação), uma vez que a empresa atende às exigências editalícias.

5 DO MÉRITO

SENAC/PR

Rua André de Barros, 750.
Curitiba – PR – CEP 80010-080
Fax (041) 3219-4715
www.pr.senac.br

SESC/PR

Rua Visconde do Rio Branco, 931.
Curitiba – PR – CEP 80410-001
Fax (041) 3304-2188
www.sescpr.com.br



5.1 Em 08 de agosto de 2022, esta Comissão Especial de Licitação habilitou a licitante **TANGRAN ENGENHARIA LTDA.** no certame, com respaldo no instrumento convocatório SENAC/SESC/PR/CC/Nº04/2022 e também nos pareceres exarados pelas áreas técnicas das Entidades Licitadoras.

5.2 Inconformada, a RECORRENTE **ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, classificada com a proposta de preços de segundo menor valor, interpôs recurso administrativo, no qual alega que os documentos de qualificação técnica da TANGRAN, em especial os apresentados para os subitens 6.4.3.4, alínea 'f', 6.4.18, 6.4.19 e 6.4.20, não atendem, a seu ver, ao solicitado em edital.

5.3 Em sede de contrarrazões, a RECORRIDA **TANGRAN ENGENHARIA LTDA.** impugnou um a um os argumentos da RECORRENTE, visando comprovar seu atendimento a todas as exigências editalícias.

5.4 As áreas técnicas das Entidades Licitadoras, por sua vez, mantiveram seu posicionamento inicial, opinando pela manutenção da habilitação da TANGRAN, uma vez que esta, a seu ver, detém a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.

5.5 Veja-se que os argumentos suscitados pela RECORRENTE são de ordem primordialmente técnica. Questiona a análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRIDA, realizada pelas áreas técnicas do SENAC/PR e do SESC/PR que assessoram esta Comissão de Licitação.

5.6 Note-se que o primeiro atestado contestado foi emitido pelo próprio SENAC/PR para a RECORRIDA e se refere à obra de reforma dos prédios da Administração Regional e da Unidade de Educação Profissional e Tecnológica do SENAC/PR em Curitiba-Centro, com área total de aproximadamente 17 mil metros quadrados, custo de R\$ 9.500.000,00 e prazo de execução de 18 meses. Além disso, os trabalhos foram realizados sem a paralização do atendimento no SENAC/PR, o que implicou um nível bastante elevado de gerenciamento por parte da TANGRAN. Ou seja, não se trata de "pequena reforma" como alega a RECORRENTE.

5.6.1 Dentre os serviços então contratados pelo SENAC/PR para tal reforma constou a instalação de grupo gerador, com motor alimentado com gás natural. Por conseguinte, foi necessária a realização de serviços relativos à instalação de gás natural, os quais ficaram a cargo da engenheira Elisa de Freitas, como se vê dos documentos que acompanham o atestado de capacidade técnica. E os serviços por ela executados não foram de mera 'conexão' à rede de gás já existente, como também alega a RECORRENTE, mas de construção de instalação específica para atender às necessidades do grupo gerador e conexão ao restante das instalações de GN do SENAC/PR, uma vez






que no local de instalação do grupo gerador não havia sistema de tubulações preexistentes.

5.6.2 Ainda, segundo análise feita pelas áreas técnicas do SENAC/PR e do SESC/PR, pode-se afirmar que tecnicamente o serviço de instalação de gás natural é equivalente à instalação de gás liquefeito de petróleo (GLP). Tal conclusão foi corroborada pelo estudo comparativo entre as normativas ABNT NBR 13932 (referente a instalações internas de GLP) e ABNT NBR 13393 (referente a instalações internas de GN), apresentado pela RECORRIDA em sede de contrarrazões, no qual se demonstra a equivalência dos serviços, especialmente no que diz respeito aos requisitos mínimos: materiais de aplicação, operação e testes de estanqueidade.

5.6.4 Ainda, como sustentaram as áreas técnicas do SENAC/PR e do SESC/PR, o fato de se tratar de obra de reforma e não de obra nova não implica, necessariamente, incompatibilidade do objeto do atestado com os serviços requeridos na presente licitação. Na verdade, ao analisar os atestados de capacidade técnica, o que as Entidades Licitadoras buscam não são objetos idênticos, mas sim similares, que demonstrem a capacidade técnica da empresa em executar serviços pertinentes em ambiente de características equivalentes. No âmbito técnico, não se pode desconsiderar um atestado de obra de reforma pelo simples fato de a contratação referir-se à obra nova (remanescente de obra, no presente caso). Devem ser analisadas, especialmente, a complexidade da execução e a descrição do serviço. E neste caso em específico, mesmo que o serviço descrito no atestado tenha sido executado em obra de reforma, tecnicamente trata-se do mesmo trabalho.

5.6.5 Por fim, vê-se que a alegação da RECORRENTE de que a engenheira Elisa de Freitas não foi a responsável legal, perante o CREA/PR, pela execução dos serviços, não tem fundamento. Está explícito na CAT e na ART, constantes dos autos deste processo licitatório, que a atividade também foi de 'execução', e não somente de condução de equipe e direção de obra. Além disso, por ser o próprio SENAC/PR o emitente do atestado de capacidade técnica ora contestado, tem a Entidade pleno conhecimento e esclarece que os serviços foram efetivamente executados pela engenheira civil Elisa de Freitas, responsável técnica da empresa TANGRAN.

5.6.6 Veja-se que 'condução', na definição da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, trazida pela própria RECORRENTE em suas razões de recurso, é a ***"atividade de comandar a execução, realizada por outros responsáveis técnicos, do que foi previamente determinado"***. Ora, além da engenheira Elisa, havia na obra de reforma um responsável técnico (engenheiro eletricista) pela execução dos serviços relativos às instalações elétricas comuns, estabilizadas e SPDA, bem como às instalações de cabeamento estruturado. É notório que não está entre as atribuições de um engenheiro eletricista a execução de instalações de gases (GLP e GN), competência exclusiva de engenheiros civis e engenheiros mecânicos. Portanto, não há que se falar que a função da engenheira Elisa de Freitas foi de mera condução ou direção de obra. Ela foi



responsável por todas as intervenções civis realizadas na obra de reforma, como se vê no atestado, CAT e ART constantes dos autos do processo licitatório.

5.6.6 Assim, não merecem guarida as alegações da RECORRENTE relativas ao suposto descumprimento por parte da RECORRIDA ao disposto no subitem 6.4.3.4, alínea 'f', do Edital.

5.7 O segundo atestado contestado pela RECORRENTE foi emitido para a RECORRIDA pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, referente à execução de obra de construção de prédio administrativo e edifício para nobreak na sede da SANEPAR no município de Curitiba, com fornecimento total de materiais e equipamentos.

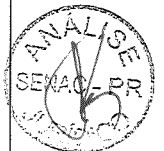
5.7.1 No referido atestado constam como responsáveis técnicos os engenheiros eletricitas Valter Maia de Oliveira Junior e Osmar Nascimento Costa, sem fazer distinção entre as responsabilidades e serviços executados por eles. Ambos constam como responsáveis pelos serviços relativos às instalações elétricas em média e baixa tensão, dos quais fazem parte a instalação de micro usina geradora fotovoltaica de 74,96Wp.

5.7.2 Note-se, ainda, que o fato de a empresa OMS Engenharia Ltda., à qual o engenheiro Osmar Nascimento Costa prestou serviços, informar por intermédio de um 'assistente comercial' que foi responsável pela execução das instalações fotovoltaicas no prédio da SANEPAR de forma alguma exclui a responsabilidade do engenheiro Valter Maia de Oliveira Junior. Como se disse acima, ambos são citados no atestado de capacidade técnica como responsáveis técnicos e não há distinção entre os serviços por eles executados.

5.7.3 Ainda, na CAT 2018/2021 consta expressamente que o engenheiro Valter foi responsável por *"execução obra e elaboração de projeto executivo complementares para construção de edifício administrativo/corporativo da sede da SANEPAR compreendendo: rede elétrica de 13 kV interna da SANEPAR, instalações elétricas internas em BT, sistema de geração solar de 74 kW"*, fato que foi ignorado nos recortes dos documentos trazidos pela RECORRENTE em suas razões de recurso.

5.7.4 Assim, ainda que os serviços possam ter sido executados em conjunto com o engenheiro Osmar Nascimento Costa, como sugere o atestado, é fato que a qualificação técnica do engenheiro Valter Maia de Oliveira Junior para execução de instalações fotovoltaicas (subitem 6.4.18 do Edital) está devidamente atestada e comprovada nos documentos constantes dos autos do processo licitatório.

5.7.5 Por conseguinte, os documentos apresentados pela RECORRIDA para comprovação das exigências contidas nos subitens 6.4.19 e 6.4.20, certidão de pessoa física do profissional (CREA/PR) e certidão de pessoa jurídica da empresa TANGRAN (CREA/PR), na qual o engenheiro Valter Maia de Oliveira Junior consta de seu corpo técnico permanente, atendem integralmente às disposições editalícias.



	5.7.6 Como se vê, não há, portanto, o que reformar na decisão inicial desta Comissão de Licitação.
6 DA CONCLUSÃO	6.1 Em observância ao disposto no artigo 23 dos Regulamentos de Licitações e Contratos do SENAC e do SESC e ao subitem 8.3 do EDITAL SENAC/SESC/PR/CC/Nº04/2022, encaminhamos o presente Recurso Administrativo e as Contrarrazões para julgamento pela autoridade competente, com a seguinte conclusão: 6.2 Com relação ao Recurso interposto pela licitante ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., opinamos pelo seu CONHECIMENTO, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, e, <u>no mérito</u>, pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado e a consequente MANUTENÇÃO da decisão original desta Comissão Especial de Licitação, publicada em 08 de agosto de 2022, que habilitou a RECORRIDA TANGRAN ENGENHARIA LTDA. no certame pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Curitiba-PR, 25 de agosto de 2022.


Rogério Vosnika

Presidente da Comissão Especial de Licitação


Luiz Gonzaga Fayzano Neto

Membro da Comissão Especial de Licitação

Participação remota

Justino Rodrigues da Fonseca

Membro da Comissão Especial de Licitação


Otílio Mônaco

Membro da Comissão Especial de Licitação


Remi Stelmach

Membro da Comissão Especial de Licitação


Thatiana de Fátima Tavares Benato
Apoio da Comissão Especial de Licitação


Juliana Tonelli Kranz
Advogada

OAB/PR 30207

25.08.22



SENAC/PR

Rua André de Barros, 750.
Curitiba – PR – CEP 80010-080
Fax (041) 3219-4715
www.pr.senac.br

SESC/PR

Rua Visconde do Rio Branco, 931.
Curitiba – PR – CEP 80410-001
Fax (041) 3304-2188
www.sescpr.com.br

10

De: DISIN – Coordenadoria de Infraestrutura

Gerencia de Infraestrutura - GIN do SESC/PR

Para: DISIN – Coordenadoria de Licitações e Contratos - Comissão Especial de Licitação

Assunto: Concorrência nº 04/2022 – Parecer técnico referente ao Recurso administrativo da empresa ENGERAMA e das contrarrazões da empresa TANGRAN

Visando atender à solicitação desta comissão referente ao Parecer Técnico de análise do Recurso e Contrarrazões – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE REMANESCENTE DA OBRA DA UNIDADE INTEGRADA DO SENAC/PR E DO SESC/PR EM IRATI** - quanto a documentação apresentada pelas empresas **ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, portadora do CNPJ/MF nº 79.096.020/0001-68 e **TANGRAN ENGENHARIA LTDA**, portadora do CNPJ/MF nº 01.807.706/0002-03. Após análise de todos as considerações temos a constar:

DESCUMPRIMENTO DA ALÍNEA “F” SUBITEM 6.4.3.4

Quanto a *comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.*

Para todas as alíneas do subitem 6.4.3.4 não há solicitação de quantidade mínima ou máxima para a comprovação dos serviços solicitados, o edital traz como exigência que esses itens constem em CAT do profissional indicado, para demonstrar assim que profissional já tenha acompanhado referida execução. E é dessa forma que a área técnica analisa os referidos documentos das empresas licitantes, buscando localizar a execução dos serviços solicitados, sem ter restrição quanto a quantidade.

A CAT considerada pela área técnica no atendimento a esse item foi o CAT 2523/2021 da engenheira Elisa de Freitas, conforme indicado anteriormente no Parecer 08.

Na CAT consta a informação de execução de gás natural para alimentação de motor de grupo gerador, por entendermos que tecnicamente o serviço de instalação de gás natural é equivalente a instalação de gás liquefeito de petróleo (GPL) e por não termos quesito mínimo ou máximo de quantidade do serviço nas exigências do edital, foi considerado o item como

atendido.

1.7 Grupo Gerador

Fornecimento e instalação do grupo gerador carenado a gás de 30 kVA, responsável pelo abastecimento dos circuitos elétricos dos servidores e circuitos estabilizados do 8º andar no Ed. Administração Regional. Foi realizada a aprovação do grupo gerador junto a concessionária de energia. Especificação: Grupo Motor Gerador a Gás Generac Brasil, modelo RG25, com potência de 31kVA *stand-by* (25kW), 60 Hz, trifásico na tensão de 220V, fator de potência 0,8; para funcionamento em emergência automático ou manual, composto de:

- a) Motor: Motor Generac com 4 cilindros em linha, alimentado com Gás Natural. O motor tem capacidade de 1,5 litros.

Sobre o questionamento a respeito das *características construtivas do objeto desta licitação*.

O objeto da CAT 2523/2021 analisada e validada é reforma de dois edifícios, um deles prédio administrativo e outro da unidade de educação profissional e tecnológica, tendo como total de área de 16.994,49m²

Quando analisamos as documentações das empresas licitantes, não buscamos objetos idênticos e sim compatíveis, onde a empresa demonstre a capacidade técnica em executar serviços pertinentes em ambiente de características equivalentes. No âmbito técnico não podemos desconsiderar obra de reforma por estarmos contratando uma obra nova, deve-se analisar a complexidade da execução e a descrição do serviço, pois mesmo o serviço tendo sido executado em obra de reforma e não de obra nova tecnicamente trata-se do mesmo trabalho. Dessa forma foi considerado que o objeto da CAT é compatível com o objeto licitado.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de acervo e comprovação de Licitações Públicas que a empresa **TANGRAM ENGENHARIA EIRELI**, com sede na Rua Vinte Nove de Julho, nº 171 Bonsucesso – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 01.807.706/0001-22, registrada no CREA-RJ sob o nº: 1997201009, e com filial na Av. República Argentina, nº 1160, Conj. 1012, Cond. Vega Work, Vila Izabel – Curitiba/PR inscrita no CNPJ (MF) sob nº 01.807.706/0002-03, registrada no CREA-PR sob o nº 52993 realizou para SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DE PARANÁ, SENAC-PR, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 03.541.088/0001-47, execução de reforma, substituição e instalação de rede elétrica comum, rede elétrica estabilizada, cabeamento estruturado (rede lógica de dados, voz e CFTV) e SPDA dos prédios da administração regional e da unidade de educação profissional e tecnológica do Senac PR, conforme detalhado nos anexos em edital, situado na sede Rua André de Barros, nº 750 - Centro - Curitiba/PR.

A autenticidade e a validade desta declaração são atestadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 03.541.088/0001-47, sob o nº 12821/2021.

[Handwritten signatures and initials]

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

Trata-se da reforma, substituição e instalação de redes elétricas comum e estabilizada, cabeamento estruturado (dados, voz e CFTV) nos Edifícios João Daudt e George Christofis que compõem a Unidade de Educação Profissional e Tecnológica (UEPT) e Edifício da Administração Regional Senac PR com dimensão total de 16.994,49 m².

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br/> Consultas Públicas, informando o número do protocolo: 129211/2021.

Ainda sobre esse item, temos a questão do apontamento a respeito da atividade descrita na ART da engenheira Elisa de Freitas.

Nos documentos analisados temos dentro da CAT 2523/2021 a menção a ART que traz como atividade técnica :execução , dessa forma foi considerado o comprimento quanto ao item do **edital 6.4.3.1 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual o profissional técnico tenha executado e concluído obra(s)**

Número da ART: 1720204716210 Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO
Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 22/10/2020 Baixada em: 13/05/2021 Forma de registro: Complementar Participação técnica: Individual
Empresa contratada: TANGRAM ENGENHARIA LTDA

Contratante: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL CNPJ: 03.541.088/0001-47

Rua: R. ANDRÉ DE BARROS Nº: 750

Complemento: Bairro: CENTRO

Cidade: CURITIBA UF: PR CEP: 80010-080

Contrato: SENAC/PR 201918/2019 celebrado em 04/06/2019 Vinculado a ART: 20192735199

Valor do contrato: R\$ 9.483.820,31 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Privado) brasileira

Ação Institucional:

Endereço da obra/serviço: R. ANDRÉ DE BARROS Nº: 750

Bairro: CENTRO

Cidade: CURITIBA

UF: PR

CEP: 80010-080

Coordenadas Geográficas:

Data de início: 04/06/2019 Conclusão efetiva: 03/12/2020

Finalidade:

Proprietário:

CPF:

Atividade Técnica: 1- Execução Condução de equipe de reparo de edificação em outros materiais. 16994,49 M2

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br/> Consultas Públicas, informando o número do protocolo: 129211/2021.

DESCUMPRIMENTO DOS SUBITEM 6.4.18 A 6.4.20

De acordo com as documentações constante no processo licitatório, para o atendimento aos subitens citados, foi considerado pela área técnica a CAT 2018/2021, conforme consta em parecer 08.

Para o subitem 6.4.18 *Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica do Profissional indicado pela licitante como Responsável Técnico da licitante ou de terceira especializada pelas instalações fotovoltaicas, acompanhado de cópia da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, devendo ambos os documentos estar registrados e cancelados na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA)* a CAT traz no item 6 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS dois profissionais como responsáveis técnicos dos serviços listados, não fazendo distinção entre a responsabilidade de cada um, nem muito menos elencando serviços que um seria responsável e outro não. Dentre os serviços das instalações elétricas, temos a execução do sistema fotovoltaico, com capacidade superior ao solicitado em edital. A ART relacionada a CAT do engenheiro Valter Maia de Oliveira Junior, indica que se trata de uma ART de projeto e execução de obra, dentre os serviços consta Sistemas de Geração Solar 74 kW (sinônimo de Sistema Fotovoltaico), o sistema fotovoltaico. Dessa forma, concluímos que o profissional indiciado pela empresa licitante TANGRAN ENGENHARIA LTDA, engenheiro Valter Maia de Oliveira Junior demonstra a qualificação técnica e comprova a aptidão técnica solicitada em edital.

6. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS:

ENGº ELETRICISTA VALTER MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR — CREA-PR 72803-D – ART 20172286273

ENGºELETRICISTA OSMAR NASCIMENTO COSTA – CREA-PR 21251/D – ART 2018222498 – ART 20180323443

Os serviços de instalações elétricas em média e baixa tensão executados para implantação e construção da Nova Sede Administrativa da Sanepar, consiste basicamente no seguinte:

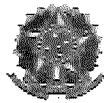
b) Geração de energia fotovoltaica:

- Micro Usina Geradora fotovoltaica de 74,96Wp, conectada ao painel do sistema de condicionamento de AR, com tensão de 380V. O sistema fotovoltaico é composto por – 236 placas solares, com especificações: Placa fotovoltaica 320Wp, marca Solar Jinko; conversor de frequência de 25kW, tensão de operação trifásico 380-220V, marca Fronius, estrutura de fixação das placas solares em alumínio;

CAT nº 2018/2021 de 20

Deve ser confirmada nos
sistemas públicos, informando a
data 2021.

Handwritten signature and initials



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-PR

Certidão de Acervo
Técnico com
Atestado

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

2018/2021

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional VALTER MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: VALTER MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR

RNP: 1705043372

Registro: PR-72803/D

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: 20172286273 Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO
Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 31/05/2017 Baseada em: 19/03/2020 Forma de registro: Inicial
Participação técnica: Equipe
Empresa contratada: TANGRAM ENGENHARIA - EIRELI

Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR CNPJ: 76.484.013/0001-45
Rua: R. ENGENHEIROS REBOUCAS 1376 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ Nº: 1376
Complemento: Bairro: REBOUCAS
Cidade: CURITIBA UF: PR CEP: 80215-900
Contrato: 25574/2017 celebrado em 25/05/2017 Vinculado a ART: 20172179434
Valor do contrato: R\$ 24.789.999,93 Tipo de contratante: Não informado
Dimensão: 2.000,00 Unidade de Medida: KWh
Ação Institucional:

Endereço da obra/serviço: R. ENGENHEIROS REBOUCAS 1376 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ Nº: 1376
Bairro: REBOUCAS
Cidade: CURITIBA UF: PR CEP: 80215-900
Coordenadas Geográficas:

Data de início: 25/05/2017 Conclusão efetiva: 20/08/2018

Finalidade: Outro

Proprietário:

CFF:

Atividade Técnica: Tipo de Contrato: EMPREITADA Atividade Técnica: PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO
TÉCNICO Área de Competência: DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, Tipo de Serviço: SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO EM
MÉDIA ALTA TENSÃO, Serviço Contratado: ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, OUTROS, PROJETO

Observações:
EXECUÇÃO OBRA E ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO COMPLEMENTARES PARA CONSTRUÇÃO DE
EDIFÍCIO ADMINISTRATIVO/ CORPORATIVO DA SEDE DA SANEPAR COMPREENDENDO:
REDE ELÉTRICA DE 13, KV INTERNA DA SANEPAR
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTERNAS EM BT
SISTEMA DE GERAÇÃO SOLAR DE 74KW

Observações da certidão:

O contém assinatura eletrônica, e esta registrada apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da engenharia elétrica.

A validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR: www.crea.pr.gov.br/ConsultasPublicas, utilizando o número do processo 11844/2021.

CAT nº 2018/2021 de 20/08/2021, página 1 de 13

Quanto ao atendimento ao subitem 6.4.19 *Certidão de Registro de Pessoa Física junto à Entidade de Classe (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA) do Profissional indicado pela licitante em sua PROPOSTA COMERCIAL como Responsável Técnico da licitante ou de terceira especializada pelas instalações fotovoltaicas, (mesmo profissional constante dos Atestados de Capacidade Técnica mencionados no subitem 6.4.18 acima)*, dentre os documentos do processo licitatório temos a certidão de pessoa física do engenheiro Valter Maia de Oliveira Junior, atendendo ao solicitado em edital.

Handwritten signature and initials: J. P. +

31/07/2022 09:40

CREA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **86500/2022**

Validade: 28/12/2022

Nome Civil: **VALTER MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR**

Carteira - CREA-PR Nº: **PR-72803/D**

Registro Nacional - 1702043372

Registrado(a) desde: 27/10/2003

Espôso - **VALTER MAIA DE OLIVEIRA**

ROSI MARIA DE OLIVEIRA

Data de Nascimento: 17/02/1976

Documento de Identidade: 6.310.467-1 Órgão Emissor: SSP-PR, UF: PR

CPF: 87743582846

Naturalidade: CURITIBA/PR

Título: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

Data da Colação de Grau: 11/09/2003

Diplomação: 11/09/2003

Situação: Regular

Atribuições profissionais:

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º de 29/06/1973 do CONFEA.

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º de 29/06/1973 do CONFEA.

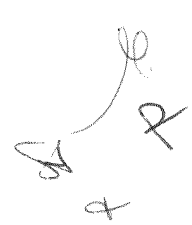
Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2022.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Para fins de: **LICITAÇÕES**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 198131/2022.

Sobre o subitem 6.4.20 Comprovação do vínculo da empresa licitante com o Responsável Técnico da licitante ou de terceira especializada pelas instalações fotovoltaicas por ela indicado no documento exigido no subitem 6.4.18 acima, ou do vínculo da empresa licitante com empresa terceirizada especializada, consta dentre os documentos a certidão de registro de pessoa jurídica da empresa TANGRAN ENGENHARIA LTDA, onde dentre os profissionais responsáveis técnicos da empresa está o engenheiro Valter Maia de Oliveira Junior, atendendo ao solicitado em edital.



01/07/2022 09:44

CREA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(ais) técnico(s).

Certidão nº: 86504/2022

Validade: 28/12/2022

Razão Social: TANGRAM ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 01807706000122

Num. Registro: 52993

Registrada desde: 29/03/2012

Capital Social: R\$ 49.670.491,00

Endereço: AVENIDA PASTOR MARTIN LUTHER KING JR, 126 BL 09 TORRE 1 SL 722 DEL CASTILHO

Município/Estado: RIO DE JANEIRO-RJ

CEP: 20755000

Objetivo Social:

4120-4/00 - Construção de edifícios, 4110-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 6810-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios; 4313-4/00 - Obras de terraplenagem; 3319-8/00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica; 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 4391-6/00 - Obras de fundações; 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 7739-0/99 - Aluguel de outros máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador. 71.12-0/00 - Serviços de Engenharia, compreendendo os serviços de elaboração de projetos na construção civil, hidráulicos, estruturais, instalações elétricas e telecomunicações além de projetos de acondicionamento de ar e refrigeração. 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. 4221-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações. 4221-9/05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações.

Restrição de Atividade: Atividades restritas às atribuições de seu responsável técnico.

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2022.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

4 - Nome Civil: MAURICIO ANDRE NAVARRO

Carteira: PR-66045/D Data de Expedição: 06/02/2002

CNPJ Filial: 01807706000203

Desde: 14/05/2019 Carga Horária: 24: h/S

Título: ENGENHEIRO MECANICO Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 12º do CONFEA

5 - Nome Civil: SHIRLEY MARINHO BRAGA

Carteira: RJ-2012108597/D Data de Expedição: 11/01/2013

CNPJ Filial: 01807706000203

Desde: 08/03/2022 Carga Horária: 4:0 H/D

Visto Nº: 179483 Data do Visto: 22/05/2019

Título: ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 447/2000 - Art. 2º do CONFEA

Título: ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º do CONFEA

6 - Nome Civil: TONI EDSON FERNANDES

Carteira: RJ-2011120544/D Data de Expedição: 22/08/2011

CNPJ Filial: 01807706000203

Desde: 14/05/2019 Carga Horária: 4: H/D

Visto Nº: 122911 Data do Visto: 24/02/2012

Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º do CONFEA

Observações: AT. 01 A 18

7 - Nome Civil: VALTER MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Carteira: PR-72803/D Data de Expedição: 27/10/2003

CNPJ Filial: 01807706000203

Desde: 27/09/2019 Carga Horária: 4: H/D

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º do CONFEA

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º do CONFEA

8 - Nome Civil: VINICIUS FERREIRA ALMEIDA DA SILVA

Carteira: RJ-2015104588/D Data de Expedição: 23/03/2015

CNPJ Filial: 01807706000203

Desde: 28/07/2021 Carga Horária: 20:0 H/M

Visto Nº: 196878 Data do Visto: 21/07/2021

Título: ENGENHEIRO MECANICO Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 12º do CONFEA

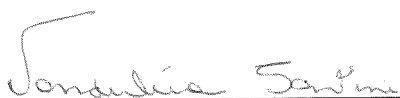
Observações: Atribuição concedida pelo Crea/RJ.

Para fins de: LICITAÇÕES

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br/>), através do protocolo n.º 198143/2022, ressaltando a

Pelas questões citadas acima e conforme os documentos constantes no processo licitatório, **nosso posicionamento técnico é manter a habilitação da empresa TANGRAN ENGENHARIA LTDA, conforme parecer 08, pois a mesma atende ao estabelecido no edital.**

Curitiba, 24 de agosto de 2022.



Vanderleia Santini Llorente

Engenheira Civil – SENAC/PR



Tania Mara Cordeiro Santos

Engenheira Civil – SESC/PR



Salua Kassem Assaf

Gerente de Infraestrutura– SESC/PR



Eduardo Henrique de Almeida Pereira

Coordenador de Infraestrutura SENAC/PR